



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 009/00

SESSÃO : 19ª. Sessão Ordinária de 21 de Fevereiro de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/2823/96 ---- **AI**: 1/393174

RECORRENTE: CEREALISTA CAJAZEIRAS LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Ação Fiscal **Procedente** Infração detectada através de levantamento fiscal efetuado nas entradas e saídas de mercadorias e nos estoques inicial e final da autuada. **Recursos**: a) **Voluntário**: conhecido e improvido. **Preliminar de Nulidade rejeitada por unanimidade de votos**. b) **Oficial**: conhecido e improvido. **No Mérito**: mantida a decisão singular de procedência do feito, por unanimidade votos. Decisão amparada nos arts. 120, inciso I e 126, inciso I do Dec. Nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do referido Diploma Legal.

RELATÓRIO

- ❖ Consta da peça vestibular do processo sob meu exame, por auditores fiscais designados que, ao concluir ação fiscalizatória sobre as atividades comerciais no estabelecimento retroidentificado, ali puderam constatar existir incorreção de registros fiscais, caracterizadores de **Omissão de Vendas**, nas operações comerciais com o produto *fósforo "Argos"*, pertinentes ao exercício fiscal de 1994, considerados, no levantamento empreendido, os estoques inicial e final, as compras e vendas bem como qualquer outra movimentação de natureza fiscal. Importou, o feito, a preços históricos, evasão de R\$ 882,98. Os valores estão sujeitos à atualização monetária, portanto.

- ❖ Consta na mesma peça essencial (o AI) o demonstrativo do crédito tributário que resultou na autuação, e ainda, a indicação dos dispositivos infringidos, bem como aqueles que estão a ensejar a sanção aplicável.

- ❖ Constata-se também do exame do processo, **Informações** em complemento ao Auto de Infração. Esta peça contém o demonstrativo do crédito tributário, relacionando e acostando a documentação que deu embasamento à autuação.

- ❖ Tempestivamente, a autuada, através de seu representante legal, *DR. JOSÉ FERREIRA DE MATOS*, Advogado, (OAB/Ce. nº 4129) compareceu ao feito e apresentou **Impugnação** ao Auto de Infração, nos seguintes moldes:



❖ **PRELIMINAR DE NULIDADE**

❖ Roga seja declarada a nulidade absoluta, alegando:

❖ *"... Que o autuante não entregou à autuada os documentos noticiados, não teve acesso ao levantamento dos estoques, haja vista que só teve o direito de assinar as planilhas que o autuante diz ter anexado nos autos, mas esta não recebeu [...] recebeu apenas a via do auto de infração e Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização."*

❖ **NO MÉRITO**

❖ Destaca o defendente erro de procedimento fiscal no levantamento dos estoques, aduzindo o que segue:

❖ *"... Qual o período que se deve considerar para a contagem dos estoques? Evidente que o de 12/94. Entretanto, naquele mês, mesmo tendo o autuante se utilizado dos estoques inicial e final, não tem consistência a acusação de omissão de compra ou venda [...] não existe diferença de estoques, porque, feita com base em entradas e saídas, apenas de um mês do ano..."*

❖ Ao final requer seja conhecido e provido o Recurso, para, em consequência, reformar a r. decisão monocrática, declarando-a **improcedente**.

❖ Apreciado o recurso voluntário interposto pelo autuado, a Assessoria Tributária emitiu Parecer no sentido de manter a decisão recorrida. Entendimento corroborado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Discute-se no processo, a infração que se tem por denominação Omissão de Vendas, detectada pelo Fisco, quando este, por seu agente, "in casu", Auditor do Tesouro Estadual com competência funcional para efetuar o procedimento, apresentou elementos comprovadores da precitada infração, com dados reais de plausível convencimento.

ANÁLISE

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Como questão prejudicial que precede à análise de mérito, debruço-me sobre o pedido de Nulidade do feito, sobre o qual poderia ensejar o preterimento do direito de defesa, qual não ficasse caracterizado, nos autos a prova de que as planilhas de entradas e de saídas, totalizador do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, tivesse sido entregue ao contribuinte para exercer, com plenitude, o seu direito de defesa.

Assim é que verifico, no documento Informações Complementares às fls. 05, o campo 3 - cujo teor é o seguinte:

"Recebemos, nesta data, cópia desta Informação Complementar e is documentos abaixo relacionados que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração consoante o que dispõe o art. 733, parágrafo único, do Dec. Nº 21.219/91, de 18.01.91



E segue o rol de documentos onde consta as respectivas planilhas, tendo o titular da empresa firmado de punho tal recebimento.

Conclusão:

- Logo, insustentável é o argumento, considerando-o incabível e inoportuno, e assim, não tendo sido maculado nem preterido o direito de defesa, nada vislumbro que possa ter viciado a peça acusatória. Inexiste impedimento e o ato foi praticado por autoridade competente.

- Ademais, calha lembrar que a tese trazida a exame, ainda que prosperasse, não ensejaria a nulidade absoluta, porquanto é matéria sanável, que se resolve por reabertura do prazo com a entrega da documentação que teria embasado a autuação.

Daí decido:

- Por **rejeitar a preliminar** de nulidade.



ANÁLISE
DE MÉRITO

Demonstrada e comprovada ocorrência de flagrante descumprimento da legislação tributária estadual, e delineados os alicerces que deram sustentáculo à autuação, que decorre da omissão de vendas, ante o levantamento auferido pelos estoques - inicial e final - , constata-se, de plano, com inquestionável nitidez, pelo exame dos autos, existir prova material suficiente e bastante para materializar o cometimento da infração tributária. A situação descrita remete à inteligência gizada nos artigo 767, III, b do Regulamento do ICMS do Ceará, que dispõe, nesses dispositivos, sobre a penalidade aplicável.

Isto posto, e pelo exame efetuado sobre as provas trazidas ao feito e as considerações produzidas, no mérito, **VOTO**, pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão de procedência do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, acostando-me no entendimento firmado no Parecer da Assessoria Tributária, ratificado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É pois como voto.


ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª. Instância e recorrido CEREALISTA CAJAZEIRAS LTDA **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, rejeitar a preliminar de nulidade absoluta do feito fiscal e, **no mérito**, também por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Assessoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 22 de Fevereiro de 2000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Relator



DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro

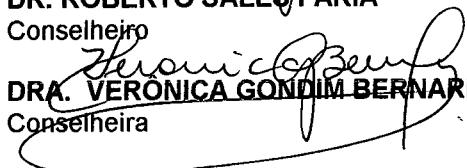

DR. ANDRÉ LUIZ FONTENELE SANTOS
Conselheiro


DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS
Conselheiro


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira

FOMOS PRESENTES:


DR. MATEUS VIANA NETO
Procurador do Estado